



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

TERMO DE COLABORAÇÃO

Aos 28 de novembro de 2017, na sede da Procuradoria da República no Município no Rio de Janeiro, localizada na Avenida Nilo Peçanha, nº 31 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, presentes os Procuradores da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva e Marisa Varotto Ferrari, compareceu para prestar depoimento, em sede de colaboração premiada, **DANILO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 74268, inscrito no CPF sob o n.º 039.964.376-17, residente na Rua André Dreyfus, 109, apto.153/02, Sumaré, São Paulo/SP, representado neste ato pelo advogado Marcelo Gaspar Gomes Raffaini (OAB/SP 222.933), o qual, indagado a respeito dos fatos narrados em seu **ANEXO 12** sobre **IRREGULARIDADES NAS OPERAÇÕES DA PRÓ-SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIBAMAR/MA**, afirmou: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE confirma as informações constantes no anexo 12; QUE o declarante hoje é Diretor de Desenvolvimento de Novos Projetos, na sede da PRÓ-SAÚDE, em São Paulo; QUE do período de maio de 2013 a agosto de 2015 o declarante exerceu a função de Diretor de Operações, também na sede da PRÓ-SAÚDE, em São Paulo; QUE em março de 2014 o declarante recebeu dois contratos de manutenção de equipamentos em valores expressivos relativos à operação da Pró-Saúde no Município de São José do Ribamar/MA; QUE um contrato girava em torno de R\$ 60 mil e o outro em torno de R\$ 80 mil, por mês; QUE a Pró-Saúde tinha somente um contrato no Maranhão, de gestão do Hospital Municipal de São José do Ribamar; QUE o Diretor da Unidade à época era EDSON MARTINS; QUE o declarante solicitou, por e-mail, que ele encaminhasse as cotações que deram base às contratações e o motivo da troca dos fornecedores, em um determinado prazo; QUE nesse intervalo de tempo, PLÍNIO TUZZOLO, representante comercial da Pró-Saúde no Estado*

1 / 2



Número do documento: 2211281622468600000075070036

<https://pje2j.triajus.bb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/viewVisao?cd=2211281622468600000075070036017>

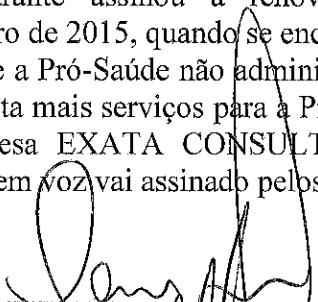
Assinado eletronicamente por: DANIELA RITA REIS COSTA em 12/12/2017 às 14:22:29

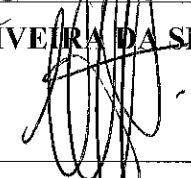
Num. 80569721 - Pág. 9

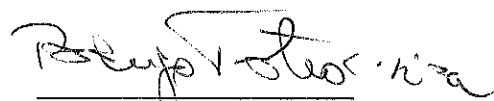


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

do Maranhão procurou o declarante; QUE PLÍNIO informou que os contratos estavam sendo alterados sem nenhuma documentação, pois seriam “contratos especiais”, que PAULO CÂMARA e RONALDO PASQUARELLI estariam cientes dessas contratações; QUE essas duas empresas que deveriam ser contratadas eram EXATA CONSULTORIA e PEOPLE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS; QUE o declarante procurou RONALDO e este lhe assegurou que poderia assinar o contrato que depois ele resolveria com PLÍNIO; QUE o declarante deveria assinar esse contrato pois todos os contratos eram assinados na sede pelo Diretor de Operações; QUE em julho RONALDO saiu da Pró-Saúde e em setembro de 2014 o contrato de gestão entrou em fase de renovação; QUE neste momento PLÍNIO procurou novamente o declarante e solicitou que não mexessem nesses contratos pois eram “contratos especiais”; QUE segundo informado por PLÍNIO parte desses valores eram repassados ao Prefeito de São José do Ribamar; QUE PLÍNIO operacionalizava esses pagamentos e o declarante não sabe dizer como era feito; QUE o declarante levou essa informação ao Conselho Gestor e RICARDO BRASIL e PAULO CÂMARA exigiram que fossem mantidos esses contratos; QUE por determinação superior, o declarante assinou a renovação desses contratos, que permaneceram em vigor até outubro de 2015, quando se encerrou o contrato da Pró-Saúde com a Prefeitura; QUE atualmente a Pró-Saúde não administra mais nenhum Hospital no Maranhão; QUE PLÍNIO não presta mais serviços para a Pró-Saúde, que ele prestava tais serviços por meio de sua empresa EXATA CONSULTORIA. Nada mais dito, foi encerrado o depoimento, que lido em voz vai assinado pelos signatários abaixo.


DANILO OLIVEIRA DA SILVA


MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
OAB/SP 222.933


Rodrigo Timoteo da Costa e Silva


Marisa Varotto Ferrari

